



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS

Projeto de Lei nº ____/2021

Fixa normas e procedimentos para Criar Categoria de Escola Indígena, na Educação Infantil, na Educação Básica, situada na comunidade Indígena Tupinambá de Olivença integrada ao sistema Municipal de Ensino do Município de Ilhéus, na forma que indica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ilhéus, no uso das suas atribuições decreta:

TÍTULO I

DA CRIAÇÃO DA CATEGORIA DE ESCOLA INDÍGENA NA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 1º Fica criada a Educação Indígena no Sistema Municipal de Ensino de Ilhéus na Educação Básica na categoria Educação Infantil: Creche e Pré Escola situada na Comunidade Indígena Tupinambá de Olivença, em atendimento as reivindicações e iniciativas da comunidade indígena interessada, com anuência da mesma, respeitadas suas formas de representação.

TÍTULO II

DO DISPOSITIVO LEGAL DA EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA

Art. 2º Com bases legais respeitando organização prevista na CF, art. 210, &2º e 231, caput, Lei Federal nº 9394/96, lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, LDB nº 9394/96, Art. 78 e 79, na Resolução CNE/CEB nº 03/1999, Parecer 14/99 do Conselho Nacional de Educação, Diretrizes Curriculares, Pedagógicas e Operacionais da Educação do Campo do município Ilhéus, Plano Municipal de Educação de Ilhéus-PME Lei Nº 3.629/2015 em consonância com a Lei nº 13.005/2014 que trata do Plano Nacional de Educação - PNE, Parecer CME Nº 003/2017, Resolução CME nº 001/2012 , Resolução CME Nº 002/2013, Resolução CME 001/2017 e Diretrizes Curriculares da Educação Infantil do Município de Ilhéus em consonância com as Diretrizes Curriculares da Educação Infantil Nacional e as Diretrizes Curriculares da Educação Indígena Nacional.

ln



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS
TITULO III
DAS NORMAS E RESPONSABILIDADES

Art. 3º A Escola Indígena, terá normas próprias fundamentadas nas Diretrizes Curriculares Nacionais, nos parâmetros Municipais e nas normas do conselho Municipal de Educação de Ilhéus - CME, proporcionando a educação escolar intercultural e bilíngue, a valorização plena das culturas dos povos indígenas, assim como afirmação de sua diversidade étnica.

§ 1º Cabe ao município de Ilhéus a execução para as garantias estabelecidas no caput deste artigo, seguindo o regime de colaboração, posto pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBN).

§ 2º A atividade docente na escola indígena será exercida propriamente por professores indígenas, com habilitação específica para função, oriundos da respectiva etnia.

TITULO IV
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS ESCOLAS INDÍGENAS

Art. 4º Constituirão elementos básicos para organização, a estrutura e o funcionamento da escola indígena:

I - sua localização em terras habitadas por comunidades indígenas no entorno de Olivença, ainda que se estendam ainda por localidades próximas;

II - exclusividade de atendimento a comunidades indígenas;

III - o ensino ministrado nas línguas maternas das comunidades atendidas, como uma das formas de preservação da realidade sociolinguística de cada povo;

IV - a organização escolar própria.

Parágrafo único. A escola indígena será criada em atendimento á reivindicação por uma iniciativa de comunidade interessada, ou com anuência da mesma, respeitadas suas formas de representação.

Art. 5º Na organização de escola indígena deverá ser considerada a participação da comunidade, na definição do modelo de organização e gestão, bem como:

I - organização escolar própria;

II - suas estruturas sociais;

III - exclusivamente de atendimento ás comunidades indígenas;

IV - suas práticas sócias culturais e religiosas;

V - suas formas e produção de conhecimento, processos próprios e método de ensino-aprendizagem;

VI - suas atividades econômicas;



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS

VII - o uso de material didático-pedagógicos produzidos de acordo com o contexto cultural próprio;

Art. 6º As escolas indígenas, respeitados os preceitos constitucionais e legais que fundamentam a sua instituição e normas específicas de funcionamento, editadas pela União e pelos Estados, desenvolverão suas atividades de acordo com o proposto nos respectivos projetos pedagógicos e regimentos escolares com as seguintes prerrogativas:

I - organização das atividades escolares, independentes do ano civil, respeitado o fluxo das atividades econômicas, sociais, culturais e religiosas;

II - duração diversificada dos períodos escolares, ajustando-a às condições e especificidades próprias de cada comunidade.

Art. 7º A formulação do projeto pedagógico próprio, por escola ou por povo indígena, terá por base:

I - as Diretrizes Curriculares Nacionais referentes a cada etapa da educação básica;

II - as características próprias das escolas indígenas, em respeito à especificidade étnico cultural de cada povo ou comunidade;

III - as realidades sociolinguísticas, em cada situação;

IV - os conteúdos curriculares especificamente indígenas e os modos próprios de constituição do saber e da cultura indígena;

V - a participação da respectiva comunidade ou povo indígena.

Parágrafo único. A Educação infantil orienta-se pelos princípios da educação em geral:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma da Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extraescolar;

XI - vinculação entre educação escolar e as práticas sociais.

TITULO V DA FORMAÇÃO E PLANEJAMENTO



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS

Art. 8º A formação dos professores das escolas indígena será específica, orientar-se-á pelas Diretrizes Curriculares Nacionais e será desenvolvida no âmbito das instituições formadoras de professores.

Art. 9º Os cursos de formação de professores indígenas darão ênfase à constituição de competências referenciadas em conhecimentos, valores, habilidades, e atitudes, na elaboração, no desenvolvimento e na avaliação de currículos e programas próprios, na produção de material didático e na utilização de metodologias adequadas de ensino e pesquisa.

Art. 10. A atividade docente na escola indígena será exercida prioritariamente por professores indígenas oriundos da respectiva etnia.

Art. 11. O planejamento da educação escolar indígena, em cada sistema de ensino, deve contar com a participação de representantes de professores indígenas, de organizações indígenas e de apoio aos índios, de universidades e órgãos governamentais.

Art. 12. Aplicam-se às escolas indígenas os recursos destinados ao financiamento público da educação.

Parágrafo único. As necessidades específicas das escolas indígenas serão contempladas por custeios diferenciados na alocação de recursos a que se referem os artigos 2º e 13º da Lei 9.424/96.

Art. 13. Professor de escola indígena que não satisfaça as exigências desta lei terá garantida a continuidade do exercício do magistério pelo prazo de três anos, exceção feita ao professor indígena, até que possua a formação requerida.

Art. 14. A educação infantil será ofertada quando houver demanda da comunidade indígena interessada.

Parágrafo único. Será garantida aos professores indígenas a sua formação em serviço e, quando for o caso, concomitantemente com a sua própria escolarização.

TITULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Os casos não definidos nesta lei serão encaminhados ao Conselho Municipal de Educação - CME, para deliberação.

Parágrafo único. A exclusividade que trata o art. 4, inciso II poderá excepcionalmente, ser ressalvada quando alunos não índios forem admitidos na escola indígena, ficando estes sujeitos às normas da escola indígena.



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS

Art.16. As escolas que oferecem a educação escolar aos povos indígenas, ao se constituírem como escola indígena, adequar-se-ão as normas desta lei e as estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação - CME.

Art.17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ilhéus/Bahia, em 23 de agosto de 2021

Profª. Enilda Mendonça de Oliveira
Vereadora - PT

Claudio Magalhães
Vereador - PC do B

JUSTIFICATIVA

Endereço: Praça José Joaquim Seabra, s/n – Centro
Ilhéus – Bahia CEP: 45653-280



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS

O presente projeto se justifica, tendo em vista a perspectiva da criação Categoria de Escola Indígena, na Educação Infantil, na Educação Básica, situada na comunidade Indígena Tupinambá de Olivença integrada ao sistema Municipal de Ensino do Município de Ilhéus.

Com base na Fundamentação legal e Competências para a oferta da Educação Indígena, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 208, inciso IV, garante "atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade", sendo somente esta a referência a respeito da educação infantil.

No art. 29 da LDB, no art. 22 das DCNGEB e no art. 5 das DCNEI, art. 29, a educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013).

Afirma ainda, no art. 30 da LDB a educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013).

A legislação em vigor assegura e dispõe que a educação infantil é área de competência dos Municípios, no entanto, as taxas de atendimento da demanda na faixa etária entre zero e seis anos revelam a omissão dos Municípios quanto às suas responsabilidades legais.

Com a nova Lei de Diretrizes e Bases, na qual a educação infantil e indígena recebeu destaque inexistente nas legislações anteriores, impôs-se a necessidade de que regulamentações em âmbito nacional, estadual e municipal fossem estabelecidas e cumpridas, de modo a garantir padrões básicos de qualidade no atendimento em creches, pré-escolas e escolas indígenas.

Pode-se avaliar a importância deste documento prevendo-se a abrangência da regulamentação, com diretrizes e normas elaboradas pelos próprios conselhos de educação.

Espera-se que essas regulamentações assegurem, nas várias esferas de responsabilidade e competência inerentes aos respectivos sistemas de ensino, padrões básicos que garantam processo contínuo de melhoria da qualidade, inclusive durante o período de transição previsto na Lei.

Com a publicação do Decreto Presidencial n.º 26, de 04 de fevereiro de 1.991, ficou atribuída ao MEC a competência de coordenar as ações referentes à Educação Escolar Indígena no país, cabendo sua execução às secretarias estaduais e municipais de educação. Para a realização dessa incumbência é



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS

necessária uma articulação efetiva entre estas esferas de governo responsáveis pela educação fundamental.

A promulgação da LDB exige que regulamentações, em âmbito nacional, estadual e municipal sejam estabelecidas e cumpridas. A urgência de iniciativas nesse sentido é reforçada pelo que a Lei determina no art. 89 - Das Disposições Transitórias: *"As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas, no prazo de três anos, a contar da publicação desta lei, integrar-se-ão ao respectivo sistema de ensino."*

Para atender a este prazo, urge que os Sistemas de Ensino e os Conselhos de Educação estabeleçam normas e diretrizes que propiciem educação de qualidade nas creches e pré-escolas e sua integração real nos sistemas de ensino.

Assim, a legislação brasileira quanto à educação infantil enfatiza: "A creche e a pré-escola constituem simultaneamente um direito da criança à educação e um direito da família de compartilhar a educação de seus filhos em equipamentos sociais.;

O Estado tem deveres também para com a educação da criança de 0 a 5 anos, devendo criar condições para a expansão do atendimento e a melhoria da qualidade, cabendo ao município à responsabilidade de sua institucionalização, com o apoio financeiro e técnico das esferas federal e estadual.

A creche, assim como a pré-escola, é equipamento educacional e não apenas de assistência. Neste sentido, uma das características da nova concepção de educação infantil reside na integração das funções de cuidar e educar.

O art. 3º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica têm por objetivos:

I - orientar as escolas indígenas de educação básica e os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na elaboração, desenvolvimento e avaliação de seus projetos educativos;

II - orientar os processos de construção de instrumentos normativos dos sistemas de ensino visando tornar a Educação Escolar Indígena projeto orgânico, articulado e sequenciado de Educação Básica entre suas diferentes etapas e modalidades, sendo garantidas as especificidades dos processos educativos indígenas;

III - assegurar que os princípios da especificidade, do bilingüismo e multilingüismo, da organização comunitária e da interculturalidade fundamentem os projetos educativos das comunidades indígenas, valorizando suas línguas e conhecimentos tradicionais;

IV - assegurar que o modelo de organização e gestão das escolas indígenas leve em consideração as práticas socioculturais e econômicas das respectivas comunidades, bem



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS

como suas formas de produção de conhecimento, processos próprios de ensino e de aprendizagem e projetos societários;

V - fortalecer o regime de colaboração entre os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, fornecendo diretrizes para a organização da Educação Escolar Indígena na Educação Básica, no âmbito dos territórios etno educacionais;

VI - normatizar dispositivos constantes na Convenção 169, da Organização Internacional do Trabalho, ratificada no Brasil, por meio do Decreto Legislativo nº 143/2003, no que se refere à educação e meios de comunicação, bem como os mecanismos de consulta livre, prévia e informada;

VII - orientar os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a incluir, tanto nos processos de formação de professores indígenas, quanto no funcionamento regular da Educação Escolar Indígena, a colaboração e atuação de especialistas em saberes tradicionais, como os tocadores de instrumentos musicais, contadores de narrativas míticas, pajés e xamãs, rezadores, raizeiros, parteiras, organizadores de rituais, conselheiros e outras funções próprias e necessárias ao bem viver dos povos indígenas;

VII - zelar para que o direito à educação escolar diferenciada seja garantido às comunidades indígenas com qualidade social e pertinência pedagógica, cultural, linguística, ambiental e territorial, respeitando as lógicas, saberes e perspectivas dos próprios povos indígenas."

Assim o presente PL atende a regras de cautela absolutamente racionais a salvaguarda o interesse público pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, a aprovação.

Destarte o PL, se aprovado, contribuirá não só para a melhoria da comunidade indígena, mas como responsabilidade do poder público frente às políticas públicas em prol da Educação do Município de Ilhéus.

Ilhéus/Bahia, em 23 de agosto de 2021

Profª. Enilda Mendonça de Oliveira
Vereadora - PT

Claudio Magalhães
Vereador PC do B